

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PARECER N° 2 /2014 – CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N° 1401/2013, que “dispõe sobre a aquisição, pelos órgãos da administração direta e indireta do Distrito Federal, de papéis com certificação que comprove que a madeira utilizada na sua fabricação é oriunda de plano de manejo florestal sustentável devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente e dá outras providências”.

Autor: Deputado Robério Negreiros

Relator: Deputado Chico Leite

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe busca realizar a determinação contida em sua ementa.

A proposição foi **aprovada** na Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo (fls. 16), **na forma da emenda n.º 1 - SUBSTITUTIVO**.

Após isso, os autos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

A proposição aqui analisada, com a modificação realizada adiante, está consoante à Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal, merecendo aprovação.

Sob o ponto de vista formal, a Constituição Federal, em seu artigo 23, VI, determina a competência material comum para proteger o meio ambiente, ao passo que o artigo 24, VI, diz com a competência concorrente para legislar sobre o referido assunto.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, por seu turno, não se afastou dessas diretrizes, ao imputar ao Distrito Federal a competência material para tratar de proteção ao meio ambiente em seu artigo 16, IV. Igualmente, tratou da iniciativa legislativa concorrente em seu artigo 17, VI.

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, §1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1401 12013
FOLHA 18 RUBRICA

Por fim, o tema não se encontra entre aqueles que exigem o excepcional tratamento por lei complementar.

No que tange ao aspecto material, a proposição prestigia os princípios de proteção ao meio ambiente abraçados pelo ordenamento jurídico, uma vez que condiciona a aquisição de material pelo Distrito Federal ao cumprimento, pelos pretendentes vendedores, de normas relativas à certificação de origem da madeira utilizada como insumo para a produção de papel.

Sem embargo de no bojo a proposição ser louvável e se encontrar conforme aos seus parâmetros de validade, o §2º do artigo 3º não merece prosperar, uma vez que permite de maneira excepcional a assinatura de contrato com licitante que não cumpra o requisito criado pela própria norma.

Com efeito, como sempre ocorre durante a tramitação de projetos de leis, a proposição foi analisada pela Comissão de mérito, a quem cabia definir se ela era conveniente e oportuna. Se ali foi aprovada, significa dizer que se considerou adequado o critério de limitação de competição por ela imposto.

Diante desse quadro, a exceção criada pelo §2º do artigo 3º afronta o princípio da isonomia de competidores que informa o processo licitatório, e poderá conduzir a resultado desfavorável à administração pública, bastando dizer que, à vista do edital convocatório, empresas que de antemão souberem não serem capazes de cumprir o requisito de certificação ora exigido deixarão de participar, e poderiam fazê-lo se soubessem que a exigência seria mitigada em momento posterior e a critério subjetivo, o que por si só igualmente sinaliza contrariedade aos princípios licitatórios.

Assim, será apresentada subemenda supressiva ao dispositivo aqui mencionado.

Para concluir, considerando que o Projeto de Lei n.º 1401/13 se alinha à Carta da República e à Lei Maior do Distrito Federal, o nosso voto é pela sua **ADMISSIBILIDADE, na forma da EMENDA n.º 1 (SUBSTITUTIVO) da CDESCTMAT e da subemenda supressiva aqui apresentada.**

Sala das Comissões, em

Deputado
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 1401, 2013

FOLHA 20 RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER**PROPOSIÇÃO: PL 1401/2013**

Dispõe sobre a aquisição, pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, de papéis com certificação que comprove que a madeira utilizada na sua fabricação é oriunda de plano de manejo florestal sustentável devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente, e dá outras providências.

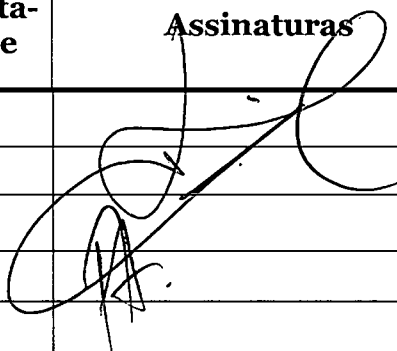
AUTORIA: **Dep. ROBÉRIO NEGREIROS**

RELATORIA: **Dep. CHICO LEITE**

PARECER: **Admissibilidade na forma das emendas nº 1 – CDESCTMAT e nº 2 – CCJ**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 18/03/2014, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Desta-que	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite	R	X					
Robério Negreiros		X					
Aylton Gomes					X		
Cláudio Abrantes	P	X					
Eliana Pedrosa					X		
Suplentes							
Chico Vigilante							
Wellington Luiz							
Benedito Domingos							
Joe Valle							
Telina Leão							
	Totais	3			2		

RESULTADO:

☒ **APROVADO**

☒ **Parecer do Relator**

☐ **Voto em Separado**

() **REJEITADO** Relator do parecer do vencido: Dep.

() Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

() Concedido Vista ao Dep.

, em



2ª Ordinária



ª Extraordinária

Paulo Eduardo Pinto de Almeida
Secretário – CCJ